20/01/2025

Número: 0938700-75.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 19ª Vara Cível da Comarca da Capital

Última distribuição : 16/10/2024 Valor da causa: R\$ 104.234,48

Assuntos: Cédula de Crédito Bancário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

2323

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
BANC	O BRADESCO S.A	-	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)			
ADRIA	NO SILVA DO NA	SCIMENTO (RÉU)	JONATHAN PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)			
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
16683	20/01/2025 17:12	Contestação		Contestação		



AO DOUTO JUIZO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ.

Processo nº: 0938700-75.2024.8.19.0001

ADRIANO SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 072.210.647-50, com endereço na Estrada da Gávea, N° 511, Apartamento 501, Gávea, 22451-265, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado in fine, apresentar sua:

CONTESTAÇÃO

Em face da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move BANCO BRADESCO S/A,, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito, tudo para o fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora.





DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

A ré indica o endereço Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003, email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035, para os fins do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil (CPC), bem como requer que as futuras publicações e intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do **DR. JONATHAN PEREIRA DE SOUSA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 227.583, sob pena de nulidade.

DA TEMPESTIVIDADE

O AR positivo do Réu foi juntado em 13/01/2025 durante o recesso judiciário, iniciando o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de defesa em 21/01/2025, com término em 10/02/2025. Portanto, TEMPESTIVA a defesa.

DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO - ART 319 DO CPC

Requer a ré que <u>não</u> seja designada audiência de conciliação, face a ínfima possibilidade de acordo com a parte autora e, sendo a hipótese de acordo deverá a autora realizar contato com o endereço eletrônico abaixo:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a parte ré ter direito público subjetivo à **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, por não possuir recursos suficientes para arcar com os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e de sua família, nos termos dos comandos insertos na lei n°1.060/50, e artigos 5°, inciso LXXIV c/c o art. 134, da CRFB.





Apresenta-se, neste ato, a declaração de hipossuficiência, a qual comprova que a ré exerce atividade como (autonomo), auferindo renda de forma informal. Tal condição evidencia, de maneira clara, a impossibilidade de acerto com as despesas processuais, considerando que seus rendimentos são variáveis, conforme já detalhado na petição.

Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando- os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed.Editora JusPodivm, 2016. p. 60).

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao





requerente.

SÍNTESE DA DEMANDA

A parte autora afirma que o Réu ingressou no sistema de cartão de crédito administrado por ela, ocasião em que recebeu o cartão referente aos números de finais 8019 - 9768 - 4011 e 30645 – 80210 -84550.

Após a contratação e utilização do cartão, sem o devido adimplemento das faturas nos seus respectivos vencimentos, restou em aberto o saldo devedor, com o consequente cancelamento do cartão.

Em razão disso, afirma o Réu que o autor é devedor da quantia de R\$ R\$ 104.234,48 (Cento e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente a somatória do valor atualizado da última fatura do cartão até a data da inicial, com a incidência apenas da correção monetária pelos índices oficiais e juros de 1% ao mês, conforme planilha de débito anexada a exordial.

PRELIMINARMENTE DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Na presente demanda há de se observar que houve Carência da Ação, devido à iliquidez e inexigibilidades do título em que se baseia a presente ação. Afinal, data vênia, inexiste possibilidade de prosperar a ação de cobrança atacada pela contestação, senão vejamos.

É incontestável que o título que embasa a presente ação deve ser certo, líquido e exigível. No caso em questão, trata-se de um cartão de crédito, sendo imprescindível a apresentação das faturas correspondentes e seus respectivos contratos de adesão.





A inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada. Ademais, e sob qualquer ângulo, o título não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade pressuposta para a ação. Vincula-se a crédito ilíquido, tendo em vista que não há como se saber exaramente a origem do débito. O autor não demonstrou quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor.

Com a máxima vênia, a dívida apontada na peça exordial é ilíquida para os fins do processo. Porque não há clareza nos cálculos da Instituição Financeira quanto aos parâmetros para se chegar à quantia cobrada, nem mesmo possui cálculo ou parecer elaborado por profissional habilitado e competente.

Embora o autor tenha deixado de apresentar na petição inicial os documentos essenciais para a proposição da ação, não foram juntadas as planilhas detalhadas do crédito, as quais indicariam, entre outros elementos, as taxas de juros aplicáveis a cada período específico, os encargos adicionais incidentes, bem como os instrumentos contratuais pertinentes ao caso. Assim a medida mais cabível é o acolhimento da preliminar com a consequente extinção do processo.

INEPCIA DA INICIAL

Preliminarmente, vem a ré destacar que a presente demanda deve ser extinta por inépcia da inicial, conforme dita o CPC, art. 700, \S 4º c/c art 337, inc. IV.

Segundo o disposto no art. 320 do Estatuto de Ritos, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação ". E a delimitação fixada no art. 700 e incisos do CPC, é no sentido da exigência do demonstrativo do débito.





No caso dos autos, a norma descrita no art. 320 do Código de Processo Civil não pode prevalecer, uma vez que não existe, com a inicial, os documentados como prova escrita hábil ao manejo da ação de cobrança em liça.

Dessarte, a presente ação não veio instruída com os documentos essenciais à ela, posto não trazer demonstrativos que evidenciassem a evolução do débito. Isso porque a procedência do pleito de cobrança imprescinde da escorreita comprovação do an e quantum debeatur, pois se trata do fato constitutivo do direito do credor, cujo ônus lhe incumbe nessa modalidade de demanda, a teor do art. 373, I, do Estatuto Processual.

É evidente que a petição inicial é inepta, pois dos fatos narrados não decorreu qualquer conclusão lógica do pedido, devendo, portanto, a petição inicial ser declarada inépcia e o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Destarte a pretensão autora de perceber a quantia de R\$ 104.234,48 (Cento e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) sem a devida apresentação da planilha discriminatória, restando impossível a compreensão das partes no que tange ao valor inicial da dívida e os índices indexadores utilizados.

A propósito, essa é a visão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando entendeu que a apresentação do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado de demonstrativo analítico do débito, é suficiente para comprovar o direito de crédito da instituição financeira autora, pensamento esse que repousa de forma sumulada:

STJ – SÚMULA 247

"O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória."

Todavia, não se discute ser possível o manejo de ação de cobrança, em face de contratos inexigíveis, como ocorre na hipótese, maiormente diante da súmula retro mencionada.

Entrementes, e este é o âmago dessa preliminar, cabe ao credor, nessas circunstâncias, trazer com a peça vestibular, além do pacto firmado, o devido demonstrativo que permita aferir, com segurança e de forma clara, como ele





chegou ao valor reclamado. Desse modo, imperiosa a demonstração da evolução do débito desde o início do inadimplemento das faturas, com expressa menção aos encargos aplicados. Não é o que se revela da exordial em debate.

Desta forma, a petição inicial deverá ser indeferida nos termos do art. 330, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

DA REALIDADE DOS FATOS

O autor ajuizou a presente ação de cobrança referente aos cartões de crédito nº finais 8019 - 9768 - 4011 e 30645 - 80210 -84550, pleiteando o montante de R\$ 104.234,48 (Cento e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Cumpre informar a esse r. juízo que o autor reconhece possuir dívida junto ao seu cartão de crédito e, não se exime quanto a responsabilidade de quitação.

Ocorre que réu não concorda com o valor apontado como devido pela parte autora e entende tratar-se de cobrança indevida e abusiva.

Isso porque não é crível que uma dívida no valor de R\$ 7.286,27, referente a diferença da fatura com vencimento em 28/04/2023 no valor de R\$ 12.286,27 e o pagamento de R\$5.000,00 realizado em 28/04/2023 referentes ao cartão 8019-9768-4011 e o valor de R\$4.520,33 referentes a diferença entre o saldo da fatura de 17/04/2023 e o pagamento realizado no valor de R\$7.000,00 referente ao cartão 30645-80210-84550, alcance a monta de R\$ 104.234,48 (Cento e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). em apenas um ano.

Cabe ressaltar que o valor total da fatura do cartão 8019-9768-4011 em 28/04/2023 no valor de R\$ 12.286,27 e a parte ré realizou o pagamento de R\$5.000,00, ou seja, restou somente o saldo devedor de R\$ 7.286,27.

Em relação ao saldo devedor do cartão 30645-80210-84550 em 17/04/2023 era de R\$11.520,33 e a parte ré realizou o pagamento de R\$7.000,00,





ou seja, restou somente o saldo devedor de R\$ 4.520,33, perfazendo portanto o saldo devedor o valor de R\$ 11.806,60, valor bem diferente do aduzido pela parte autora em sua exordial.

Vejamos o valor e o vencimento do débito em aberto:

cartão 8019-9768-4011

Data de Vencimento 28/05/2023 Pagamento Minimo R\$ 3.542,20 Período Maio / 2023	Total da Fatura R\$ 14.923,05 Parcelado Fácil R\$ Entrada 3.542,20 + 24 x 1.286,64 Total do Financiamento 30.879,25 CET Anual 219,23%
Resumo das Despesas Saldo Anterior (-) Pagamento / Créditos	12.286.27 5.000,00

cartão 30645-80210-84550

Data de Vencimento	Total da Fatura R\$			
17/05/2023	11.003,66			
Pagamento Mínimo R\$	Parcelado Fácil R\$			
1.205,33	Entrada 1.205,33 + 24 x 1.107,73			
Período	Total do Financiamento			
Maio / 2023	26.585,48 CET Anual 219,23%			
Resumo das Despesas				
Saldo Anterior (-) Pagamento / Créditos	11.520,33 7.000,00			

Ademais a parte autora sequer acosta a sua exordial planilha que demostre **gual índice e correção utilizada** para chegar na monta de R\$ 104.234,48 (Cento e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), simplesmente demonstrou o valor que acha devido, fazendo o seu cálculo no que se refere a juros e correção no montante que acredita ser devido na data da distribuição da ação sem a ocorrência de juros ou correção. Observe a planilha acostada a exordial.







No entanto, não há qualquer indício que comprove que o valor pendente corresponda a esse montante, em razão da falta de documentos comprobatórios, como a fatura do cartão de crédito desmembrada em relação a cada número final, ficha de adesão e o demonstrativo de débito, cálculo contábil demonstrando os índices de juros aplicados ou parecer técnico elaborado por profissional qualificado.

Outrossim, é importante salientar que, apesar das alegações apresentadas pelo autor, não foram anexados aos autos quaisquer documentos que possam servir de fundamento para o prosseguimento da ação.

Dessa forma, o réu não concorda com os valores indicados pela parte autora em sua exordial, por tratar-se de cobrança indevida e ilegal, motivo pelo qual pugna pela improcedência da ação no que tange ao valor apresentado a título de dívida.

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

É fundamental reconhecer a necessidade de parcelamento da dívida em relação ao montante devido, considerando a atual situação financeira da devedora, que, embora tenha demonstrado boa-fé no esforço de cumprir suas obrigações, encontra-se em dificuldades para saldar o valor integral de imediato.

No caso em questão, após a apuração do valor exato da dívida, a devedora solicita o parcelamento, que se configura como a solução mais adequada para a regularização do débito, possibilitando o cumprimento das obrigações de maneira compatível com sua capacidade financeira, sem comprometer sua subsistência e evitando o acréscimo de um encargo excessivo. Dessa forma, a adoção do parcelamento atende não só aos interesses do credor em recuperar o crédito, mas também respeita a dignidade do devedor, alinhando-se aos princípios da razoabilidade e da função social do contrato.





DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No julgamento da Ação Direta de constitucionalidade 9ADI 2591), em julgamento proferido em 07/06/2006, o STF decidiu que:

"As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo CDC. 2. Consumidor para efeitos do CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito."

O disposto no artigo 29 do CDC vem espancar toda e qualquer dúvida ao sustentar que:

"Para fins deste capitulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas as práticas nele previstas"

Ressalta-se que a hipótese deu origem a sumula 297 do STJ:

"o código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras." Destarte, não subsiste a mais mínima dúvida acerca da aplicação do CDC, Lei 8078 de 11/09/1990 com todas as suas disposições em favor da Autora (hipossuficiência técnica e financeira), razão pela qual requer que a ação seja regida por esta lei.

DO CONTRATO DE ADESÃO

O contrato firmado com a parte Autora fora elaborado unilateralmente pela instituição financeira, enquadrando-se, perfeitamente, como sendo de adesão pelo CDC. Senão vejamos:

Art. 54 — Contrato de adesão é aquele cujas clausulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.





No caso em tela, é perceptível a implacável desvantagem do autor, posto que não participou da elaboração do contrato, tampouco teve contato com o mesmo, não sendo observado o direito de discutir, aceitar e tampouco rejeitar os termos contratuais.

Logo, pode o réu elaborar o contrato do modo mais conveniente para si, podendo informar a taxa de juros que quiser, no intuito de atrair o cliente, quando na verdade incide outra taxa sobre o valor do financiamento, deixando o autor na mais clara e excessiva desvantagem.

O Art. 46 do CDC é extremamente claro. Vejamos:

"os contatos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

O contrato em tela, portanto, já nasceu desequilibrado. Desta feita, em razão de o contrato fornecido pelo banco ser tipicamente de adesão, bem como de a parte Autora estar em desvantagem exacerbadas, requer a aplicação do CDC e a revisão de todas as cláusulas contratuais.

EXCESSO NA COBRANÇA – JUROS ABUSIVOS

Conforme narrado, estão sendo exigidos valores indevidos pela instituição financeira, uma vez que composto por juros sobre juros, o que caracteriza a prática de anatocismo e fere os direitos básicos do consumidor.

Ocorre que referidos juros compostos, diários ou mensais, tem a sua cobrança vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos estritos termos do art. 4. Do decreto n° 22.626 de 07.04.93, que assim dispõe:

Art 4 – é proibido contar juros dos juros; esta proibição





não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

Nesse diapasão, na espécie incide o disposto na Súmula 121, do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com esse enfoque de entendimento, urge trazer à colação os seguintes julgados:

DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI № 12.431/2011, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 5º, II, DA LEI № 10.260/2001. TABELA PRICE. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMCA FEDERAL NÃO PROVIDA. 1. A edição da Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, alterou a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, norma específica do FIES, de modo a autorizar, somente a partir de sua vigência, a cobrança de juros capitalizados mensalmente. 2. Aos contratos de financiamento estudantis celebrados antes da alteração legislativa decorrente da Lei nº 12.431/2011 não se admite a capitalização mensal de juros, estando correta a sentença que afastou a cobrança do encargo, uma vez que o contrato foi firmado em período anterior à indispensável autorização legal. 3. A utilização da Tabela Price não implica automaticamente capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Havendo previsão contratual, legítima sua adoção para amortização da dívida. 4. Ausente o estado de sucumbência, por não ter ocorrido qualquer gravame causado à parte pelo ato decisório, inexiste interesse em recorrer, porquanto ausente os requisitos da necessidade e utilidade do recurso. 5. Apelação do autor de que não se conhece. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento [...]

Compreende-se, desta forma, que durante todo o período do contrato (e com novos juros incidentes com a renegociação) foram cobrados juros sobre um saldo acumulado, imediatamente procedente, sobre o qual já forma incorporados juros de períodos anteriores. O que é expressamente





vedado pela norma vigente.

Assim, denota-se a necessária adequação dos valores cobrados. Em vista da nulidade da clausula que prevê tal método de cobrança.

O artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor é muito claro ao dispor:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III acréscimos legalmente previstos;
- IV número e periodicidade das prestações;
- V soma total a pagar, com e sem financiamento.
- § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

(Revogado)

- § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)
- $\S~2^{\circ}$ É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.
- § 3º (Vetado).

Em consequência do exposto, constata-se que as cláusulas constantes no contrato de adesão são abusivas, portanto, nulas, conduzindo a total improcedência do valor do pretendido pela parte autora.

DO PEDIDO

Face o acima exposto, requer à V., Exa, que seja:





- 1) Deferido o benefício da Gratuidade de Justiça;
- 2) Acolhidas as preliminares acima arguidas, quais sejam:
- 2.1) <u>Extinguir o processo sem julgamento do mérito</u>, com fulcro no artigo 267, inciso IV e VI do CPC, em razão da <u>falta</u> <u>de ausência de condições da ação e inépcia da petição iniial;</u>
- 3) Reconhecer a CARÊNCIA DA AÇÃO;
- 4) <u>EXNTINGUIR A AÇÃO, EM FACE DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL,</u> uma vez não instruída com os documentos indispensáveis;
- 5) A imprescindibilidade do parcelamento do valor devido, caso haja o reconhecimento da dívida, representando a solução mais adequada para a devedora;
- 6) E ao final descaracterizar o contrato e <u>JULGAR IMPROCEDENTE</u> a presente demanda, condenando o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na margem de 20% sobre o valor da causa.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos notadamente a documental a testemunhal e a pericial contábil.

Por fim, pede que a publicação no Diário Oficial de todas as decisões em nome do advogado DR. JONATHAN PEREIRA DE SOUSA, OAB/RJ 227.583, <u>SOB PENA</u> DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro., 20 de janeiro de 2024.

JONATHAN PEREIRA DE SOUSA OAB/RJ 227.583

